

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001366/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036645/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46304.001923/2014-79
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DE JOINVILLE, CNPJ n. 83.545.061/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI PEDRO FERREIRA;

E

SINDICATO DAS EMPR. DE TRANSP.DE CARGAS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE, CNPJ n. 01.750.248/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ROGERIO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores e condutores de veículos, ajudantes e carregadores, empregados em escritórios, oficinas e manutenção nas empresas de transportes rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres**, com abrangência territorial em **Rio Negrinho/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o seguinte salário normativo para todos os integrantes da categoria laboral, ora conveniados:

DATA BASE:

01/05/2014

- 1) Bi-Trem ou Treminhão.....R\$ 1.266,00
- 2) Motoristas de semi-reboque e reboque.....R\$ 1.186,00
- 3) Motorista de caminhão com 3º eixo.....R\$ 1.023,00
- 4) Motorista de coleta e entrega (até 150 Km).....R\$ 1.014,00
- 5) Demais empregados com até 3 meses na empresa.....R\$ 876,00
- 6) Empregados com mais de 3 meses na empresa.....R\$ 893,00
- 7) Zeladoras e office-boys.....R\$ 876,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

As empresas ficam autorizadas a contratar empregados com salário mínimo de ingresso equivalente 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários de todos os componentes da categoria profissional serão reajustados em 7,3% (sete vírgula três por cento), a incidir os salários de 30 de Abril de 2014

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Pela concessão dos índices supramencionados, restam quitadas todas e quaisquer perdas salariais da categoria laboral, no período de 01/05/2013 à 30/04/2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As empresas que eventualmente, concederem aumento espontâneo de salário no período de 01/05/2013 à 30/04/2014, poderão compensá-lo na forma legal.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Admitido empregado para função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido aquele, a remuneração igual ao empregado de menor salário na mesma, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO QUARTO:

Respeitada a forma de pagamento vigente e o Salário Normativo de Categoria, poderão os cálculos salariais ser efetuados por hora, dia, mês, empreitada ou comissão

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - 13º SALÁRIO

As empresas devem pagar o 13º salário para todos os seus empregados até o dia 25 novembro sendo a 1ª parcela e 20 de Dezembro a 2ª parcela de cada ano.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL (ADIANTAMENTO)

As empresas fornecerão aos seus empregados, que mantiverem assiduidade de 100% durante o mês, adiantamentos salariais de até 20% (vinte por cento), inclusive comissões com base no mês anterior, sempre até o dia 25 de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO-BANCO DE HORAS

Fica autorizada a instituição do Banco de Horas, na forma da legislação vigente (Artigo 59,2º e 3º, da Lei nº 9.601/98 e MP 1.779-6/99) mediante negociação entre as empresas e a entidade profissional.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias que não forem compensadas serão pagas 50% de adicional, sendo

os domingos e feriados com acréscimos de 100% (cem por cento), para toda a categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As frações de hora de 10 (dez) minutos desde que anotadas nos controles de ponto, antes do início da jornada e ao seu final, não serão consideradas como horas extras, desde que não ocorra a extrapolação da jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como: convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, aluguéis, auxílio moradia, etc., não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do Empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título. Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, de adiantamentos salariais, convênios médicos, odontológicos, seguro e/ou planos de saúde, seguro de vida e farmácia, prestações de empréstimos contraídos com o Empregador ou com fundações (quando a empresa mantenedora é a própria Empregadora), auxílio moradia, desde que com a devida anuência do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho têm direito de receber dos empregadores, uma cesta básica de alimentos no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) , a ser paga junto com salário do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O pagamento da cesta básica de alimentos poderá a critério da empresa ser em vale alimentação ou similar para obtenção exclusiva de alimentos, sendo vedada qualquer outra forma de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Estão isentas do presente pagamento as empresas que de alguma forma já fornecem alimentação aos seus empregados, seja na forma de diárias, vales, almoço em refeitórios próprios, etc., enfim, propiciam aos trabalhadores a alimentação necessárias para a consecução de suas tarefas diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Aos que fornecem alimentos não é permitido mudar a forma atual para a dação em cesta básica descrita no caput, vez que afronta ao art.468 da CLT, a não ser que seja mais benéfico ao trabalhador, ou seja, que o valor da cesta básica seja maior do que o benefício que o trabalhador recebe atualmente.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM

Os empregadores pagarão aos seus empregados, a título de indenização de despesas o seguinte:

- a) Almoço: R\$ 13,00 se o afastamento assim o exigir;
- b) Jantar: R\$ 13,00 se o afastamento assim o exigir;
- c) Café da manhã: R\$ 8,00 se o afastamento assim o exigir.
- d) Pernoite: R\$ 8,00 se o afastamento assim o exigir

TOTAL: R\$ 42,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os motoristas e ajudantes que permanecerem fora do domicílio por mais de 12 horas, mas que retornarem a empresa no mesmo dia, farão jus a um almoço ou jantar.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A obrigação ora firmada tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do Empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalho e não pelo trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A empresa que efetuar a comprovação das despesas através da apresentação de relatórios e/ou notas fiscais discriminadas, poderá optar por destacar ou não os valores na folha de pagamento dos salários.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Manterão as empresas, para os motoristas e ajudantes de carga e descarga, seguro de vida em grupo, conjugado com acidentes pessoais, no valor de:

R\$ 13.300,00 seguro por empregado em morte natural

R\$ 26.600,00 seguro por empregado em morte acidental

R\$ 3.200,00 relativo ao auxílio funeral para os segurados acima indicados

Participando os empregados com 10% do respectivo custeio.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

Não estará sujeito ao período experimental, aquele funcionário que laborou a empresa, anteriormente, pelo prazo mínimo de um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

A empresa poderá demitir por justa causa, o motorista que cometer infração ou infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, instituído por força da

Lei nº .12 619/12 classificadas em gravíssimas e graves.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Para fins e efeitos do disposto na lei 7.093/83 quando o aviso prévio for emitido pela empresa, o empregado poderá optar pela redução diária do trabalho, por 2 (duas) horas, ou compensá-las nos últimos dias do período.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão instituir o contrato por prazo determinado, observando os requisitos preconizados da Lei nº. 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada através do Decreto nº. 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O contrato supra declinado, será de no máximo 2 (dois) anos, permitindo-se dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, tendo como prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sem acarretar o efeito previsto no art.451 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato, disposto no Art.1º, inciso I, da Lei 9.601/98 por iniciativa do empregador, salvo por justa causa, ou do empregado, bem como, a multa estabelecida no inciso II, do artigo em epígrafe, será o equivalente a 10% (dez por cento) do salário contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Atendendo o parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 9.601/98, a empresa efetuará depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual, a ser depositado na Agência Bradesco S/A de Rio Negrinho/SC, cujos saques serão efetuados no término do contrato por prazo determinado. Os depósitos em tela, não possuem natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na demissão, por iniciativa da empresa, o empregado que manifestar, por escrito, o interesse de não cumprir parcial ou totalmente, o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

Será nula a dispensa sem justa, do empregado alistado para o serviço militar, a partir do exame de seleção que o considere apto a incorporar até o seu retorno efetivo ao trabalho, desde que comunique essa condição ao empregador por escrito.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas manterão o controle de horário de seus empregados através de cartões ponto mecânico, manuscrito ou eletrônico. Na possibilidade de uso de tal sistema, a anotação será através de fichas de ponto externas (cartão externo), preenchida pelo empregado e por ele assinados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os motoristas têm a obrigação e a responsabilidade de usufruir o direito ao intervalo de repouso e alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade, de conformidade

com a Lei 12.619/2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, conforme artigo 66 da CLT, não é aplicável nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior ou sobre aqueles em que a empresa não tenha dado causa ou tenha controle ou poder de gestão. O pagamento do pernoite pressupõe o cumprimento do intervalo entre jornadas.

PARAGRAFO TERCEIRO

As empresas acobertadas por esta convenção ficam desobrigadas de emitir o comprovante diário da jornada de seus empregados ,pelo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto-SREP

Outrosim, ficam obrigadas a emitir um relatório mensal das horas trabalhadas de seus empregados.

A presente Clausula esta de conformidade com art.2º da Portaria nº 373,

de 25 de Fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ficam autorizadas as empresas, a prorrogarem a jornada de trabalho diária para compensar o trabalho no dia de sábado, para que aqueles trabalhadores que exercem funções internas, sem que sejam considerados trabalhos extraordinários, incluindo-se os menores e mulheres.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE DESCANSO E JORNADA

Não serão considerados como trabalho efetivo, quaisquer efeitos, os períodos de descanso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa ou veículo de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO:

Fica estabelecido que tacógrafo, telefone celular, Pager, monitoramento de veículos por satélite computador de bordo , rádio-comunicação, bem como registro de passagem em pontos de apoio, anotação de hora de saída e chegada de veículos, não servem como meio de prova de controle de horário, sendo considerados como equipamentos/providenciais para aumentar

a segurança dos empregados que se utilizarem destes, considerando o diário de bordo, papeleta documentos comprobatórios, para controle de horário conforme Lei 12.619/2012.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALOJAMENTO

À empresa compete pagar alojamento condizente ao motorista e seu ajudante, que permanecerem fora do domicílio, ficando excluídas desta obrigação, somente as empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama e/ou cama beliche e providenciarem dois cobertores e um travesseiro, cabendo aos motoristas os demais pertences e a conservação de tais instalações. O motorista e ajudante deverão utilizar o veículo para repouso, se preencher os requisitos acima, não gerando qualquer espécie de encargos trabalhistas à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTO

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do motorista, além do veículo, um numerário e apetrechos de viagem, por cuja guarda o motorista será responsável, cessando-a com a entrega e aceitação da prestação de contas, no final da viagem de trabalho.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDICATO LABORAL(EMPREGADOS)

Aprovada a Assembléia realizada no dia 08 de abril de 2014, por seus filiados da categoria, atendendo disposto no inciso III e IV do art.8º Constituição Federal. As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, descontarão de todos os filiados pertencentes

à categoria profissional ao correspondente a 3% (três por cento) nos meses de julho e dezembro/2014, através de guias previamente distribuídas pelo Sindicato Laboral. As referidas importâncias deverão ser recolhidas pelas empresas até 12 de agosto de 2014 e 10 de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A contribuição prevista nesta cláusula será descontada também dos empregados admitidos nos 90 dias anteriores a julho/13 e dezembro/14 devendo todas as referidas contribuições serem recolhidas ao sindicato da categoria profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, através das guias previamente distribuídas pelo referido Sindicato. Eventuais reclamações serão suportadas pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Em Assembléia Geral Extraordinária, as empresas pertencentes à categoria econômica do TRC, representadas por sua entidade de classe, aprovam, com fundamento no art.8 inciso IV, da Constituição Federal, combinado com art.513, alínea "e" da CLT, o estabelecimento de uma **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, para custeio do sistema confederativo de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A contribuição deverá ser recolhida até o vencimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através de boletos fornecidos pelo SINDICATO, dividida em 06 (seis) parcelas iguais de R\$100,00 (cem reais) com vencimento 20/06/2014, 20/07/2014, 20/08/2014, 20/09/2014, 20/10/2014, 20/11/2014 respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A falta de recolhimento da Contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima legal estabelecido, acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já, o foro da Comarca de Rio Negrinho para cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas que não mantém assistência médica/odontológica própria ou em convênio, se

comprometem a pagar ao Sindicato Profissional, a importância de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento de seus funcionários, nos meses de junho/2014 e setembro/2014. As referidas contribuições devem ser recolhidas pelas empresas até 10 de julho de 2014 e 10 de outubro de 2014.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Quando, ao término do expediente, houver caminhão em carregamento, não poderão os empregados, designados para tal serviço, saírem sem concluir o trabalho, ficando-lhes garantido, a compensação das horas através do artigo 59, 2º da CLT (banco de horas) ou pagamento das mesmas, como adicional previsto na cláusula Oitava.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUITAÇÃO DAS VERBAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, aos seus empregados, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores pagos, inclusive no tocante ao FGTS, citar também descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MORA SALARIAL

No caso de mora Salarial , sendo considerado atraso o pagamento realizado após o quinto dia útil de cada mês, as empresas pagarão aos empregados prejudicados 0,1%(zero virgula um por cento) por dia de atraso, calculado sobre a remuneração do mês em débito .

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a cada um deles as horas que estiverem na direção do referido veículo, conforme Lei 12.619..

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Aos motoristas cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito, notificada e por eles cometida, imposta ao veículo, bem como, danos materiais ao mesmo, desde apurada sua culpa, independente das sanções disciplinares aplicáveis a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Responderá ainda o motorista quando comprovada a sua culpa ou dolo, pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas e faltas injustificadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LAUDOS PERICIAIS

As empresas se obrigam a dar toda assistência aos motoristas, em casos de acidentes de trânsito, devendo, no entanto, os referidos profissionais, sempre que possível, acompanhar os levantamentos periciais, efetuados pelas autoridades competentes e, ainda, solicitar a presença de fotógrafo no local do acidente, a fim de documentar fotograficamente a ocorrência, além de arrolar as testemunhas presentes ao fato, cujas despesas serão pagas pela empresa, mediante comprovação.

OSNI PEDRO FERREIRA

Presidente

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE CARGAS DE JOINVILLE**

MARCOS ROGERIO PEREIRA

Presidente

SINDICATO DAS EMPR. DE TRANSP.DE CARGAS DO PLANALTO NORTE CATARINENSE